SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017787-13.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Ivanice Rita da Silva

Requerido: Adilson Carmignani e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

IVANICE RITA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Adilson Carmignani, Depósito de Ferro Bom Jesus Ltda, Jonas Tavares de Albuquerque, também qualificados, alegando tenham sido lavrados protestos de dois (02) cheques em seu nome, perante o 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Mauá, sendo o primeiro deles de nº 000441 emitido em 18 de junho de 1998 no valor de R\$ 595,00 em favor de *Adilson Carignani* e o segundo de nº 000419 emitido em 12 de junho de 1998 no valor de R\$ 750,00 em favor de *Depósito de Ferro Bom Jesus*, sendo ambos apresentados a protesto por *Jonas Tavares de Albuquerque* mais de dez (10) anos após dita emissão, quando já se encontravam prescritos, de modo que entende se trate de ato indevido e que lhe causou dano moral, de modo que reclamou a declaração da prescrição dos títulos com o consequente cancelamento dos protestos, e que sejam os réus condenados ao pagamento de indenização pelo dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A ré *Massa Falida de Depósito de Ferro Bom Jesus Ltda* contestou o pedido informando essa sua condição, pela síndica, vindo posteriormente a alegar sua ilegitimidade passiva porquanto endossou o título em favor de *Jonas Tavares de Albuquerque*, ainda em 04 de setembro de 2009, enquanto no mérito contestou o pedido por negativa geral.

Os demais réus, citados por edital, tiveram nomeado Curador Especial que também contestou o pedido por negativa geral.

É o relatório.

Decido.

Conforme fica claro da leitura da inicial, a autora admite que emitiu os títulos, não nega a existência da dívida que lhes deu causa e não aponta vício alguma em relação a essa questão.

Os réus *Adilson Carignani* e *Depósito de Ferro Bom Jesus*, em favor de quem emitidos os cheques, são parte manifestamente ilegítima a figurar no polo passivo desta ação, pois receberam os cheques de forma lícita e não contribuíram em nada para os protestos, o que pode ser apreendido da leitura da inicial, de modo que não há como se os manter no polo passivo e menos ainda como se vislumbrar responsabilidade solidária, porquanto não haja na causa de pedir qualquer indício de participação nos atos de apontamento dos títulos a protesto.

Fica, pois, parcialmente extinto o processo em relação a esses réus, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cumprindo à autora arcar com o pagamento das

despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, reduzidos pela metade (1/2) em razão de serem quatro (04) os réus, na forma do art. 23 do mesmo Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, temos que, segundo entendimento de nossos tribunais, "embora o título esteja prescrito para ação executiva, pode ser utilizado para o ajuizamento de ação monitória ou de cobrança" (cf. Ap. nº 0009998-81.2006.8.26.0066 - 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado TJSP - 08/05/2015 ¹), e se é assim, cumpre aplicada a Súmula nº17 do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispõe "A prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede a sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios.".

Ou seja, o fato da prescrição da ação executiva dos títulos não impediria seu apontamento a protesto em julho e setembro de 2009.

Como pode ser conferido, os títulos foram emitidos sob a vigência do Código Civil de 1916, de modo que a pretensão de cobrança, vintenária que era, não tinha se verificado em janeiro de 2003, quando da vigência do Novo Código Civil.

Em janeiro de 2003 havia decorrido menos da metade do lapso prescricional, de modo que contagem do novo prazo reiniciou naquela data, regulado pelo inciso I do §5º, do art. 206 do Código Civil, em cinco (05) anos.

A propósito: "AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – PRESCRIÇÃO – Cheques que perderam a eficácia executiva – Subsistência da dívida subjacente, cujo prazo prescricional era de 20 anos, com base no art. 177 do antigo Código Civil, por se tratar de ação pessoal – Quando da vigência do novo Código Civil, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no antigo Código Civil. Assim, o prazo prescricional passou a ser regido pelo novo Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028 – Incidência do prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5°, I, do Código Civil, contado a partir da vigência da nova Lei, isto é, 11 de janeiro de 2003 – Súmula 18 do TJ-SP – Crédito do autor prescrito – Sentença, que extinguiu o processo pelo reconhecimento da prescrição, mantida – Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0001842-13.2009.8.26.0127 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/04/2015 ²).

Cumpre, assim, considerar, que em 12 de janeiro de 2008 o lapso prescricional se concretizou para as ações de cobrança, atento a que as cambiárias reguladas pelo art. 61 da Lei do Cheque (*Lei nº 7.357/1985*), que prescreve em 2 (dois) anos, contados "do dia em que se consumar a prescrição prevista no artigo 59 e seu parágrafo desta Lei" ³, já havia se consumado.

Se é assim, em julho e setembro de 2009, quando apontados os títulos a protesto, já a prescrição das ações de cobrança já havia se verificado.

É procedente, portanto, o pedido de declaração da prescrição, verificada em 12 de janeiro de 2008, mas não em relação ao dano moral.

É que a prescrição não implica em extinção do direito, ou seja, da dívida, atingindo tão somente as ações à disposição da parte, e se o Cartório de Protesto admitiu o apontamento do título e, depois, efetivou os protestos, não pode a parte que fez o apontamento, mais precisamente o réu *Jonas Tavares de Albuquerque*, ser responsabilizado, com o devido respeito.

A ação é, portanto, improcedente nessa parte, de modo que ficam compensados os encargos da sucumbência.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação aos réus ADILSON CARMIGNANI e MASSA FALIDA DE DEPÓSITO DE FERRO BOM JESUS LTDA, por ilegitimidade passiva, com base

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ LEX - JTACSP - Volume 195 - Página 116.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, reduzidos pela metade (1/2), na forma do art. 23 do mesmo Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, em consequência do que DECLARO PRESCRITAS as ações que tenham origem nos cheques nº 000441 emitido em 18 de junho de 1998 no valor de R\$ 595,00 e o cheque nº 000419 emitido em 12 de junho de 1998 no valor de R\$ 750,00, com base no art. 206, §5°, I, do Código Civil, em consequência do que DETERMINO O CANCELAMENTO dos protestos destes títulos junto ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Mauá, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA